



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

296

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 23 / 06 / 2000
C	 Rubrica

Processo : 10480.000813/98-67
Acórdão : 203-06.271

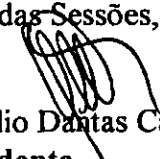
Sessão : 26 de janeiro de 2000
Recurso : 110.366
Recorrente : USINA PUMATY S.A.
Recorrida : DRJ em Recife – PE

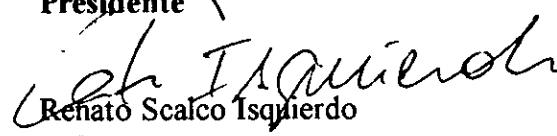
IPI - CRÉDITO-PRÊMIO. O benefício fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 foi revogado a partir de 1º de janeiro de 1984, em face das normas emitidas pela delegação de competência prevista no DL 1.724/79. Esse benefício, por ter natureza financeira, comportava a delegação de competência levada a efeito pelo referido decreto-lei, que guarda inteira compatibilidade com a ordem constitucional vigente - CF/67. Ainda que se considerasse não revogado o crédito-prêmio pelos dispositivos citados, o benefício teria sido indiretamente revogado pelo art. 41 do ADCT. **CRÉDITO DO IMPOSTO RELATIVAMENTE AOS INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS EXPORTADOS.** É ônus do contribuinte, no pedido de ressarcimento, a demonstração, por cálculos e documentação detalhados, a origem dos créditos e da efetiva utilização dos insumos nos produtos exportados. Deve ser indeferido o pedido de ressarcimento que não preenche os requisitos legais, e cujos elementos constantes dos autos não permitem a apuração dos valores a serem ressarcidos. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: USINA PUMATY S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.000813/98-67
Acórdão : 203-06.271
Recurso : 110.366
Recorrente : USINA PUMATY S.A.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de ressarcimento de fl. 01, protocolizado pela empresa acima identificada, para obtenção em dinheiro dos créditos acumulados de IPI, pela entrada de produtos utilizados na fabricação de mercadorias destinadas à exportação, bem como do crédito-prêmio de que trata os Decretos-Leis nºs 491/69 e 1.894/81, referente às exportações de 1995 e 1996.

Procedida auditoria fiscal para verificação da legitimidade dos créditos, a autoridade fiscal, por meio da Informação de fls. 67 e seguinte, concluiu o que segue:

- o benefício do crédito-prêmio está extinto desde 01/01/1984 (Port. MF nº 252/82, item I, Port. MF nº 176/84, ambas por delegação de competência dada pelo DL nº 1.724/79);
- o valor referente ao crédito pela entradas de produtos utilizados na fabricação de mercadorias exportadas foi indevidamente convertido em UFIR, sem que haja previsão legal para tanto;
- está sendo solicitado o ressarcimento de créditos de aquisições de 1996, quando em todas as exportações apresentadas o embarque ocorreu em 1995;
- o ressarcimento está sendo feito pela filial, mas algumas exportações foram feitas pelo estabelecimento matriz, não tendo sido cumprida a formalidade prevista no parágrafo único, do art. 5º, da IN SRF nº 28/94;
- entre as mercadorias listadas encontram-se algumas que não se constituem em matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem utilizados na fabricação de açúcar (produto exportado), tais como rolamentos, tubos, conexões, engrenagens, eixos, válvulas e instrumentos, que não geram direito a crédito;
- não há meios, com os elementos constantes do presente processo, para determinar quais insumos foram efetivamente utilizados nos produtos exportados, e o Demonstrativo de Cálculo apresentado pela empresa não guarda nenhuma relação com a prevista na Instrução Normativa SRF nº 114/88;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10480.000813/98-67

Acórdão : 203-06.271

- não foram juntadas no processo cópia das folhas do livro de apuração do IPI, para apuração da situação fiscal da contribuinte e da possibilidade de compensação dos créditos pleiteados com os débitos pelas saídas no mercado interno.

Com fundamento nas informações prestadas, o Delegado da Receita Federal de Recife indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento (fl. 74). Contra o despacho denegatório a interessada apresentou a impugnação de fls. 77 a 94. Sustenta, inicialmente, a legitimidade do ressarcimento do crédito-prêmio IPI, em face da declaração de inconstitucionalidade do DL nº 1.724/79 (decisões incidentais de inconstitucionalidade em processos julgados nos Tribunais Regionais Federais dos quais não faz parte a interessada).

Defende, ainda, a interessada o direito ao ressarcimento do crédito convertido pela UFIR, com acréscimo de correção monetária, bem como a possibilidade de inclusão de matérias-primas e produtos intermediários tal como definidos pelo Instituto Tecnológico de Pernambuco. Relativamente ao fato de algumas operações de exportações terem sido feitas pelo estabelecimento matriz, sustenta que matriz e filial são a mesma pessoa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, pela Decisão de fls. 260 e seguintes, julgou improcedente a impugnação apresentada mantendo o indeferimento do pedido de ressarcimento, reiterando a posição sobre a revogação do benefício do crédito-prêmio, e, relativamente aos créditos de insumos adquiridos para integrar produtos exportados, o seu ressarcimento somente é possível quando comprovada a efetiva utilização nos produtos exportados, não sendo cabível o acréscimo de correção monetária e juros.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, no qual repisa os argumentos já expendidos na impugnação.

Não foi ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, nem oportunizada a apresentação de contra-razões de recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10480.000813/98-67
Acórdão : 203-06.271

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, no que se refere ao benefício denominado crédito-prêmio, de que trata o art. 1º do DL 491/69, não há motivos para reformar a decisão recorrida, que corretamente considerou o benefício revogado. De fato, o Decreto-Lei nº 1.724/79 delegou ao Ministro da Fazenda poderes para aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os arts. 1º e 5º do DL nº 491/69. É preciso observar que, antes disso, o DL nº 1.659, de 21 de janeiro de 1979, determinou a redução gradual do incentivo de que trata o art. 1º do DL nº 491/69, até a sua extinção em 1983.

A esse respeito, evoco os votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal Maurício Correa, Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Otávio Galotti, no Recurso Extraordinário nº 186.359-RS, no sentido da constitucionalidade do DL nº 1.724/79, tendo em vista tratar-se o crédito-prêmio de incentivo de natureza financeira (Informativo STF nº 141). É importante recordar que esse benefício, a partir de 1981, passou a ser inteiramente desvinculado do IPI, sendo pago independentemente do saldo de apuração desse imposto diretamente na conta do beneficiário pelo banco interveniente (Port. MF nº 292/81, item I.2).

Não se pode olvidar, ainda, que o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, revogou todos os incentivos de natureza setorial que não fossem convalidados por lei em dois anos, contados da promulgação da Constituição Federal. A Lei nº 8.042/92 revalidou os incentivos fiscais que se considerou relevantes, entre os quais estava aquele previsto no art. 5º do DL nº 491/69. Não houve qualquer menção ao benefício previsto no art. 1º, que, por conseguinte, foi extinto. Isso tudo, evidentemente, se se considerasse que os dispositivos legais antes citados são inconstitucionais e não revogaram o crédito-prêmio.

Finalmente, a Consultoria Geral da República, através do Parecer nº JCF 08/92, publicado no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 1992, examinando exatamente essa matéria, concluiu que o referido benefício foi expressamente revogado. Esse Parecer foi aprovado pelo Presidente da República, e, portanto, possui caráter normativo, de aplicação obrigatória para a Administração Pública Federal (Decreto nº 92.889/86, art. 22, *caput* e seu parágrafo 2º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10480.000813/98-67
Acórdão : 203-06.271

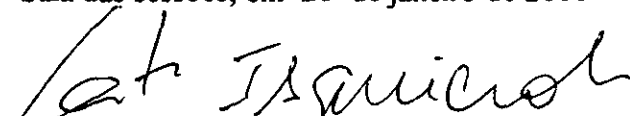
Em se tratando do pedido de ressarcimento relativo ao art. 5º do DL nº 491/69 - registro dos créditos de imposto dos insumos utilizados em mercadorias exportadas - a decisão monocrática igualmente deve ser mantida. Os elementos constantes do processo não dão condições de apuração exata dos valores a serem ressarcidos. A recorrente, ao querer o ressarcimento dos valores corrigidos monetariamente, e com acréscimo de juros, de produtos intermediários não assim considerados pela legislação fiscal, e, ainda, dos estabelecimentos matriz e filial de uma só vez, sem o detalhamento necessário à conferência dos cálculos pela autoridade fiscal, acabou por tumultuar o processo, de forma que se tornou impossível a apuração, segundo os critérios da administração, dos créditos que efetivamente devem ser ressarcidos.

Como se trata de ônus do contribuinte a correta demonstração do registro dos créditos e da sua efetiva utilização, não há como dar outra solução senão a manutenção do indeferimento do pedido de ressarcimento, isso sem prejuízo de que a empresa venha a novamente formulá-lo, desde que apresente a documentação exigida, com cálculos detalhados, e separadamente por estabelecimento tal com exige a lei.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto

Sala das sessões, em 26 de janeiro de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO